O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VI | Volume 17 | Nº 50 | Boa Vista | 2024

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.10732587

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

CANDIDATURAS AVULSAS: UMA ALTERNATIVA PARA A DIVERSIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR [1]

Pablo Martins Bernardi Coelho[2]

Cildo Giolo Júnior[3]

Moacir Henrique Júnior[4]

Resumo

A questão da representação política no Brasil tem sido objeto de debates, especialmente no que diz respeito à possibilidade de candidaturas avulsas. Apesar da Constituição Federal estabelecer a filiação partidária como requisito para a elegibilidade, cresce a demanda por candidaturas independentes em resposta à crise de representatividade que afeta os regimes políticos democráticos. Este estudo busca analisar a natureza e implicações das candidaturas avulsas, bem como sua contribuição para a diversificação da representação política e do sistema eleitoral brasileiro. As candidaturas independentes representam uma potencial evolução no cenário político, desafiando a predominância dos partidos tradicionais e abrindo espaço para novas formas de participação cidadã. O debate em torno desse assunto é tema do Recurso Extraordinário (RE) nº 1238853, com repercussão geral reconhecida, que ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a pesquisa analisa o instituto das candidaturas avulsas no Brasil à luz do controle de convencionalidade, considerando a legislação nacional e internacional e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A metodologia adotada inclui uma pesquisa bibliográfica, que visa analisar o fenômeno das candidaturas avulsas a partir de referências teóricas clássicas e contemporâneas. Os resultados sugerem que as candidaturas avulsas representam um potencial maneira de diversificar a representação política e fortalecer a democracia, oferecendo aos cidadãos uma maior liberdade de escolha e desafiando a predominância dos partidos tradicionais. Em suma, o estudo destaca o potencial das candidaturas avulsas para enfrentar a crise de representatividade na política brasileira e promover um processo eleitoral mais diversificado e dinâmico. Ele ressalta a necessidade de reformas legais e institucionais para acomodar as candidaturas avulsas e aumentar a participação democrática no Brasil. Ao contrário dos que defendem a filiação partidária obrigatória, as candidaturas avulsas não visam enfraquecer os partidos, mas sim fortalecer a democracia, permitindo que os cidadãos exerçam plenamente seus direitos de decisão e promovam um exercício mais dinâmico do poder político.

Palavras-chave: Candidaturas Avulsas; Democracia; Partidos Políticos; Representatividade.

Abstract

The issue of political representation in Brazil has been the subject of debates, especially regarding the possibility of independent candidacies. Despite the Federal Constitution establishing party affiliation as a requirement for eligibility, there is a growing demand for independent candidacies in response to the crisis of representation affecting democratic political regimes. This study aims to analyze the nature and implications of independent candidacies, as well as their contribution to diversifying political representation and the Brazilian electoral system. Independent candidacies represent a potential evolution in the political landscape, challenging the predominance of traditional parties and opening space for new forms of citizen participation. The debate around this issue is the subject of Extraordinary Appeal (RE) No. 1238853, with recognized general repercussions, which has not yet been judged by the Supreme Federal Court. Additionally, the research analyzes the institute of independent candidacies in Brazil in light of conventional control, considering national and international legislation and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. The methodology adopted includes bibliographical research, aimed at analyzing the phenomenon of independent candidacies based on classic and contemporary theoretical references. The results suggest that independent candidacies represent a potential way to diversify political representation and strengthen democracy, offering citizens greater freedom of choice and challenging the predominance of traditional parties. In summary, the study highlights the potential of independent candidacies to address the crisis of representation in Brazilian politics and promote a more diversified and dynamic electoral process. It emphasizes the need for legal and institutional reforms to accommodate independent candidacies and increase democratic participation in Brazil. Unlike those who advocate for mandatory party affiliation, independent candidacies do not aim to weaken parties, but rather to strengthen democracy, allowing citizens to fully exercise their decision-making rights and promote a more dynamic exercise of political power.

Keywords: Democracy; Independent Candidacies; Political Parties; Representation.

[1] A presente pesquisa foi realizada com apoio do Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisas (PQ/UEMG).

[2] Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em História Política pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail. pablo.coelho@uemg.br

[3] Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). E-mail: cildo.junior@uemg.br

[4] Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em Direito e Ciência Política pela Universitat de Barcelona (UB). E-mail: moacir.henrique@uemg.br

INTRODUÇÃO

Devido a crise partidária, o alvoroço da população por mudanças recebeu destaque e, com isso, o tema sobre candidatura independente/avulsa voltou consideravelmente aos debates acadêmicos, políticos e jurídicos.

De acordo com o diagnóstico de muitos autores Offe (1983); Lawson e Merkl (1988); Kirchheimer (1990); Aldrich (1995); Gray e Caul (2000), Baquero (2000); Castells (2001) e Mair (2003), pelo menos desde meados do século XX, há uma crise da democracia representativa, expressa, entre outros aspectos, na crise dos partidos políticos, enquanto veículos entre a sociedade civil e as instâncias governamentais, articulando e canalizando demandas.

Nesse sentido, os acontecimentos sociais indicam que a legitimação, e até mesmo a existência, dos partidos políticos estão sob profunda desconfiança. Logo o aparato do exercício democrático, a partir de um dos seus principais atores, parece estar sofrendo um reposicionamento.

Os partidos políticos estão no centro de um importante paradoxo da teoria política contemporânea: se por um lado eles detêm, hoje, uma capacidade organizacional e de acesso a recursos privados e públicos inédita na história pregressa, controlam funções vitais da democracia representativa, conduzem governos e oposição, recrutam quadros, formam lideranças, influenciam o discurso e o tempo da política; por outro, os partidos são alvo primordial da desconfiança e do descrédito da população de modo que verifica-se, em todo mundo, uma demanda por mudanças na política tradicional na qual os partidos figuram como peças centrais. Esse rearranjo da mediação política pode ser encarado como a decadência da democracia liberal como conhecemos, ou como uma parte constitutiva de um processo mais amplo de reorganização da sociedade como um todo. Estudar as transformações da representação política é, por isso, um grande desafio no contexto atual.

Para muitos analistas, o fortalecimento de um discurso "anti-partido" ou "anti-política", a ascensão cada vez mais frequente de outsiders na política, a busca por novas formas de representação como mandatos coletivos ou compartilhados, e das chamadas candidaturas avulsas ou independentes, seriam expressões da crise enfrentada pela democracia representativa liberal e de suas instituições tradicionais.

A presente pesquisa busca analisar e responder à seguinte interrogante: de que maneira a implementação do instituto da candidatura avulsa pode ser uma alternativa viável para lidar com a crise de representatividade na democracia brasileira? Nesse contexto, a discussão sobre a possibilidade de candidaturas avulsas surge em meio a um cenário político marcado por desafios e questionamentos sobre a eficácia dos partidos políticos tradicionais como intermediários legítimos entre os cidadãos e o

Estado. Considerando a crescente desconfiança da população em relação aos partidos e a busca por novas formas de representação política, este estudo se propõe a investigar o potencial das candidaturas avulsas como uma ferramenta para promover uma maior diversidade de vozes no processo eleitoral e fortalecer os princípios democráticos no Brasil.

A justificativa da pesquisa se aprimorou à luz da necessidade urgente de compreender as transformações políticas que impactam a democracia representativa no Brasil. Diante da crescente desconfiança da população em relação aos partidos políticos tradicionais e da busca por alternativas de representação mais inclusivas e transparentes, as candidaturas avulsas emergem como um tema de extrema relevância. Este estudo se propõe a preencher uma lacuna na literatura acadêmica, oferecendo uma análise aprofundada sobre como as candidaturas avulsas podem contribuir para enfrentar a crise de representatividade política no país. Ao explorar essa questão, buscamos não apenas compreender os desafios enfrentados pelo atual sistema político brasileiro, mas também fornecer insights valiosos para a formulação de políticas e reformas institucionais que promovam uma democracia mais participativa e responsiva às demandas da sociedade. A relevância deste estudo é ainda mais evidente à luz do contexto atual de intensificação dos debates sobre a reforma política no Brasil, tornando-se essencial para orientar futuras pesquisas e iniciativas no campo da ciência política e do direito eleitoral.

Dessa forma, o presente trabalho apresenta como objetivo geral, estudar de que forma a adoção do instituto da candidatura avulsa pode contribuir para melhorar a crise de representatividade na democracia brasileira. E como objetivos específicos, têm-se: a) analisar o papel dos partidos políticos na atual crise de representatividade, investigando os fatores que contribuem para a desconfiança da população em relação a essas instituições e os desafios enfrentados pelos partidos tradicionais no contexto político brasileiro; b) explorar a candidatura avulsa como uma potencial forma alternativa para ampliar a representação popular, examinando suas implicações para o sistema político e eleitoral do Brasil, bem como sua possível contribuição para diversificar o cenário político e fortalecer os princípios democráticos; e c) investigar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação às candidaturas avulsas, examinando os precedentes judiciais e as decisões relevantes da corte sobre essa questão, além de analisar os argumentos jurídicos apresentados tanto a favor quanto contra a viabilidade das candidaturas avulsas no Brasil.

A metodologia empregada neste trabalho segue uma abordagem analítica, que combina métodos de pesquisa bibliográfica e análise de documentos. O método utilizado é predominantemente a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão e análise crítica de fontes secundárias, incluindo livros, artigos acadêmicos, relatórios técnicos, decisões judiciais e documentos legislativos relacionados ao tema das candidaturas avulsas e à crise de representatividade política no Brasil.

Os procedimentos de levantamento de dados envolveram a busca sistemática e criteriosa por fontes relevantes em bibliotecas virtuais, bases de dados acadêmicas, repositórios institucionais e sites oficiais de órgãos governamentais, com o objetivo de reunir uma ampla gama de materiais relacionados ao tema em estudo. Os procedimentos de análise de dados foram realizados por meio de uma abordagem qualitativa, que incluiu a organização, interpretação e síntese das informações coletadas. Foi dada ênfase à identificação de padrões, tendências e lacunas no conhecimento existente, visando a uma compreensão mais profunda das questões em análise.

O perfil dos dados primários utilizados incluiu decisões judiciais, pareceres técnicos, documentos legislativos e relatórios de órgãos governamentais relacionados ao tema das candidaturas avulsas. Esses dados foram obtidos de fontes oficiais e confiáveis, garantindo a credibilidade e a confiabilidade das informações analisadas.

Os dados secundários utilizados incluíram uma ampla gama de fontes acadêmicas e institucionais, como livros, artigos acadêmicos, relatórios de pesquisa e documentos de política pública. Esses dados foram selecionados com base em sua relevância para o tema em estudo e sua contribuição para o avanço do debate acadêmico sobre as candidaturas avulsas e a representatividade política no contexto brasileiro.

O texto está organizado em cinco seções distintas, cada uma abordando aspectos específicos relacionados ao tema das candidaturas avulsas e a crise de representatividade política no Brasil. A introdução oferece uma visão geral do assunto, delineando a importância do tema e os objetivos do estudo. Em seguida, a primeira seção explora a crise dos partidos políticos e sua relação com a representatividade, fornecendo dados e análises relevantes. Na segunda seção, são discutidas as candidaturas avulsas como uma alternativa para ampliar a representação popular, destacando seu potencial para fortalecer a democracia. A terceira seção analisa as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, examinando os argumentos jurídicos e as implicações políticas dessas decisões. Por fim, a conclusão sintetiza os principais pontos discutidos ao longo do texto e destaca suas contribuições para o debate acadêmico e político sobre o tema, além de sugerir possíveis direções para pesquisas futuras.

OS PARTIDOS POLÍTICOS E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Nos últimos anos, a ideia de que os regimes políticos liberal-democráticos “maduros” estão em crise têm ocupado uma posição central nos debates políticos, jornalísticos e acadêmicos, notadamente no âmbito do Direito e da Ciência Política, mas também da Sociologia e da Economia. O mesmo ocorre

a propósito de democracias recentemente estabelecidas, como a brasileira. Nesse sentido, diversos autores (DIAMOND; PLATTNER, 2015; CASTELLS, 2018; MOUNK, 2023; RUNCIMAN, 2021; LEVITSKY; ZIBLATT, 2018; GARDELS; BERGGRUEN, 2019; PINKER, 2019) afirma que a última década tem revelado, em termos globais, um crescente cenário de "recessão democrática" que afeta, indistintamente, democracias consolidadas e jovens, inclusive o Brasil (ARVITZER, 2016; LUCENA; PREVITALI, 2017; MOUNK, 2023; ABRANCHES *et al*., 2020; ABRANCHES, 2020; PRZWORSKI *et al*., 2020).

Democracia é um conceito controverso (GASPARDO, 2018), que passou por profundas transformações ao longo da história e que assume tanto conotações descritivas como normativas. Em termos normativos bastante amplos, podemos afirmar que a democracia corresponde a uma forma de convivência coletiva regida pela liberdade e pela igualdade, cujo objetivo é a autodeterminação das pessoas e dos povos, e a emancipação humana contra todas as formas de opressão (do Estado, do mercado, da religião etc.), e que pode assumir diferentes modelos e formas institucionais (HELD, 2006). Em linhas gerais, o modelo liberal-representativo combina eleições livres, periódicas e competitivas dos representantes políticos com um conjunto de garantias institucionais da liberdade (inclusive de oposição política) (DAHL, 1997), como Constituição, Estado de Direito, Judiciário independente, "Separação de Poderes" etc., e tem nos direitos humanos seu núcleo valorativo.

Sobre a democracia, importante descrever o pensamento de Nascimento (2021, p. 2), a saber:

> A democracia expressa uma constante revolução no pensamento humano. Trata-se de um conceito sempre renovado, que ganha um novo contorno a cada nova geração. Idealizada na Grécia clássica há mais de 2 mil e quinhentos anos, a democracia erar egida tão somente pelos homens gregos que poderiam participar das decisões do Estado. Na modernidade, com o pensamento iluminista e Revoluções Americana e Francesa, no século XVIII, a ideia de democracia como regime de Estado foi retomada, através da criação de um processo eleitoral para composição dos poderes executivo e legislativo. Constituiu-se, assim, o sistema representativo, o qual naquele período inicial era restritivo para alguns homens que possuíam o privilégio econômico censitário de votare ser votado.

Como todo modelo prescritivo, o de democracia nunca se realizou plenamente. Todavia, após o final da II Guerra Mundial e especialmente na sequência da "Queda do Muro de Berlim", observou-se, no Ocidente, grande expansão e desenvolvimento da democracia, tanto no que se refere às eleições de dirigentes políticos e às franquias liberais, como às condições materiais de vida, notadamente onde se edificou o "Estado de Bem-estar Social". Por outro lado, desde o fim da "Guerra Fria", tornou-se hegemônica a narrativa política e econômica liberal, sem que projetos alternativos fossem capazes de rivalizar com ela, o que restringiu a amplitude das escolhas político-democráticas.

A democracia representativa é a forma hegemônica de regime nos países de maior renda e escolaridade do mundo. Mesmo em regiões onde sempre foram relativamente raras e instáveis, como na América Latina, no Leste Europeu e na Ásia, o número de democracias que contam com algum tipo de competição partidária e que possibilitam a transmissão de poder entre governo e oposição com alguma periodicidade aumentou significativamente entre 1950 e 1990 (PRZWORSKI *et al.*, 2000, p. 39). Como afirma Erick Wilson Pereira (2004, p. 20), os partidos políticos mostram-se, por excelência, como instrumentos designadores de representantes do povo. Em outras palavras, os partidos viabilizam a obtenção do exercício individual e dos benefícios do poder. Não há, com efeito, representação popular e exercício do poder estatal sem a intermediação partidária.

No Brasil, o processo de redemocratização significou, em tese, a derrota do autoritarismo, com a construção de um pacto político que combinou elementos do liberalismo político com a social-democracia, representado pela Constituição Federal de 1988, especialmente pelo conjunto de direitos civis, políticos e sociais por ela reconhecidos, e pelas garantias previstas para sua efetivação. Nesses trinta e cinco anos, não faltaram crises e muitos problemas permaneceram, sejam políticos (dois processos de impeachment, diversos casos de corrupção, persistência de práticas patrimonialistas etc.), sociais (desigualdade extrema de renda e riqueza, insuficiência e ineficiência em serviços públicos, violência urbana e no campo etc.), bem como no âmbito das liberdades civis (homofobia, feminicídio, violência policial etc.).

As manifestações de junho de 2013 podem ser consideradas um ponto de inflexão (NICOLAU, 2015). Elas compreenderam uma severa "crítica contra a forma como operam e funcionam os partidos e o sistema partidário", bem como a própria organização política baseada nos partidos, um clamor por profunda reforma política e transformação na "cultura política" (NOBRE, 2013, p. 143). Na sequência, o que se observou (não como relação de causalidade) foi a passagem de um momento de grande confiança no progresso do país, para uma prolongada crise econômica e política, com descrença generalizada nos partidos e lideranças em torno das quais se equilibrava o processo democrático, destacando-se, dentre outros fatos: a "Operação Lava-jato" (iniciada antes das manifestações) que representou a quebra de um sistema corrupto mas, por outro lado, de regras e procedimentos consagrados no universo jurídico; o controverso processo de impeachment de Dilma Rousseff; os retrocessos sociais e a crise ética no Governo Temer; o Judiciário, em particular o STF, com uma postura errática e incapacidade de garantir segurança jurídica e estabilização de expectativas; a eleição de Jair Bolsonaro Presidente da República, com um discurso autoritário e populista, e com o mandato marcado por confrontos com as instituições democráticas (Congresso, STF, imprensa, universidades, instâncias de participação social etc.).

Nesse cenário cresce o debate sobre a existência de uma "crise da representação política" e, ao mesmo tempo, a desconfiança dos cidadãos em face dos representantes políticos, o que pode, inclusive, ser empiricamente observado no aumento das abstenções nas eleições, na queda da filiação e do engajamento partidário, por meio de pesquisas de opinião.

Desde o final dos anos 1970 e, em particular, a partir dos anos 1980, passou-se a tratar de uma "crise de governabilidade", no contexto da "crise do Estado de Bem-estar social", a qual estaria relacionada com a incapacidade de os governantes atenderem as crescentes (e excessivas) exigências dos cidadãos (HUNTINGTON, 1975; PASQUINO, 1992).

Castells (2018, p. 7-8) assevera que está em curso "a ruptura da relação entre governantes e governados. A desconfiança nas instituições, em quase todo o mundo, deslegitima a representação política e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos proteja em nome do interesse comum", de maneira que estaríamos diante do "colapso gradual de um modelo político de representação e governança: a democracia liberal". Há, portanto, uma crise de legitimidade política, ou seja, "o sentimento majoritário de que os atores do sistema político não nos representam". Nesse sentido, Yascha Mounk afirma que:

> Citizens have long been disillusioned with politics; now, they have grown restless, angry, even disdainful. Party systems have long seemed frozen; now, authoritarian populists are on the rise around the world, from America to Europe, and from Asia to Australia. Voters have long disliked particular parties, politicians, or governments; now, many of them have become fed up with liberal democracy itself. (MOUNK, 2023, p. 8).

No Brasil, o tema é muito recorrente e bastante presente na "opinião pública", considerando-se a descrença nos representantes que derivaria, especialmente, da "profissionalização" dos políticos e da corrupção generalizada entre os partidos políticos tradicionais, o que levaria à busca por alternativas "fora do sistema".

Nina Tricia Rodrigues e Lucas Canabarro Rodrigues (2017, p. 201-203), em estudo sobre os novos rumos para a democracia representativa no Brasil, ressaltam que, com a promulgação da CF/1988, houve a preocupação de garantir ampla liberdade e autonomia aos partidos políticos, com o objetivo de consolidar a representação política. Entretanto, diante do cenário atual de inúmeros casos de corrupção e desconfiança em relação aos governantes, "gerou-se um clima antipolítico no País, colocando em xeque a própria credibilidade da democracia representativa".

A ideia de crise de representatividade e de esgotamento das instâncias tradicionais da democracia não são um fenômeno nacional, pois, no âmbito da Ciência Política, são recorrentes os

debates sobre a noção de representação política nas sociedades contemporâneas. Assim expressa Maria Rita Loureiro (2009, p. 63):

> [...] O tema da crise da representação está presente hoje não só nos debates acadêmicos como nos meios políticos de todos os países democráticos. É amplamente reconhecido que as eleições são instrumentos insuficientes de expressão da soberania popular, de responsividade e de representatividade dos governantes. O peso desmesurado do poder econômico, a corrupção relacionada ao financiamento de campanhas, a desproporcionalidade na tradução de votos em cadeiras, entre outros, questionam os parlamentos como espaços de representação.

Na América Latina, muitos autores têm associado as ondas recentes de neopopulismo à debilidade dos partidos políticos na região (WEYLAND, 1999; ROBERTS, 2003; MAINWARING; TORÇAL, 2005), indicando a existência de uma crise de legitimidade do sistema partidário nesses países. Segundo estes autores, em sistemas onde os partidos políticos não conseguem cumprir sua função representativa, existe uma grande propensão do público em apoiar líderes outsiders, que entram na política com um discurso antipolítico, de denúncia das instituições "corruptas" do establishment, incluindo aí os partidos políticos tradicionais. Soma-se à adoção dessa estratégia política, a qual pode ser caracterizada como populista, a presença de demandas eleitorais que muitas vezes não são carreadas pelos partidários tradicionais e que podem até mesmo se converter em fatores de desestabilização institucional (CARNEIRO, 2009).

Nesse sentido, na Europa e na América Latina processa uma série de movimentos que procuram outras formas de organização política. Para Dominique Rousseau temos o perecimento da democracia representativa para o surgimento, ainda sem efetiva força, de uma "democracia contínua" a ser realizada em uma assembleia deliberativa social ou nas convenções deliberativas dos cidadãos, vejamos:

> Enquanto o princípio jurídico da democracia representativa é o povo-nação, o da democracia contínua é a dupla identidade do povo; corpo político e conjunto de cidadãos concretos. Enquanto que princípio sociológico da democracia representativa é o Estado-nação, o da democracia contínua é a sociedade de indivíduos (ROUSSEAU, 2019, p. 99-121).

Um enfoque com perspectiva diversa surge a partir da experiência Latino-americana, em um olhar decolonial. Nesta concepção, o modelo democrático liberal europeu tende a ignorar novas configurações de demonstração política, fundado em uma ideia de subalternidade ou colonialidade do conhecimento. Dessa forma, há uma distância significativa entre a "política moderna ocidental, eurocêntrica, universalidade e os espaços "incivilizados", "iliberais" atrasados de outros" (FERREIRA, 2020, p. 124).

Segundo Boaventura de Souza Santos (2010, p.37) novos formatos de manifestação da política na América Latina evitam modelos abrigados pela maior parte da doutrina, como o partido político, e se encontram nas manifestações de atores e grupos sociais alheios às teorias críticas eurocêntricas, como os indígenas, desempregados, mulheres, etc.

Neste sentido, Robert A. Dahl (1961) há mais de 60 anos, já analisava como o poder político está disperso de forma desigual por todas as camadas da sociedade, explorando como diferentes recursos políticos são utilizados para influenciar as decisões políticas e questionando se as desigualdades de recursos encorajam a oligarquia ou o pluralismo no sistema político, o que sugere que a participação de candidatos independentes pode trazer uma diversidade de perspectivas e representar grupos que podem não ser adequadamente representados pelos partidos políticos tradicionais.

Nesta perspectiva, evidenciamos profundas transformações do mundo contemporâneo, marcada, principalmente, pelo advento das redes digitais de interação e das formas de inteligência artificial conectivas. As novas tecnologias da informação e da comunicação começaram a potencializar a construção de uma sociedade que, ao renunciar às lógicas de exclusão, aproxima-se da utopia de inserção para todos os seus atores sociais. Com o avanço global da tecnologia, a democratização da internet ocasionou o crescimento dos sites e redes sociais de utilização pública, além da vultosa ampliação do ciberespaço, explorados desde a década de 1990, onde as interações e compartilhamentos passaram da realidade física para integrar a dinâmica virtual.

O "mundo midiático multimodal", que combina comunicação de massa (grande mídia) e "autocomunicação de massa" (internet, redes sociais virtuais) exerce uma influência crescente no processo político, o que se desdobra em três aspectos: (a) domínio da imagem, de mensagens extremamente simplistas e dos apelos emocionais; (b) "pós-verdade" (desafiando a autoridade dos especialistas, da ciência), "fake news " (como no caso emblemático da Cambridge Analytica) e "política do escândalo", a qual inspira um sentimento de desconfiança e reprovação moral sobre o conjunto dos políticos e da política"; (c) a "política do medo", ou seja, "a utilização deliberada do óbvio desejo que as pessoas têm de proteção para estabelecer um estado de emergência permanente que corrói e, por fim, nega na prática as liberdades civis e as instituições democráticas" (CASTELLS, 2018). Com isso, os debates políticos tornam-se cada vez mais rasos, polarizados e irracionais, eleições são manipuladas e o papel dos representantes na mediação dos conflitos sociais é drasticamente reduzido (muitos tentam responder em tempo real à "opinião pública" manifestada nas redes sociais virtuais).

Claramente o mundo mudou, no entanto, no que diz respeito à ideia de democracia e participação, "não nos afastamos um passo da Atenas de Péricles, ou seja, do V século a.C". A dimensão dessas crises exprime um significado qualitativo e não ter a ver apenas com fenômenos

conjunturais, mas é expressão completa do fim de uma cultura política particular, que, além de restringir a participação apenas aos "cidadãos humanos", historicamente circunscreveu e delimitou a contribuição destes ao voto. (DI FELICE, 2021, p. 12).

Nesse sentido, o autor expressa que a causa e os principais significados da crise das democracias representativas ocidentais, residem precisamente na inatualidade da ideia da delegação e do princípio da representação. Di Felice (2021, p. 15) afirma que as formas de participação e de governança de um futuro próximo, já iniciado, não se assemelham em nada àqueles que conhecemos e que herdamos da extensa tradição política ocidental. É nesse sentido que desenvolve o conceito de cidadania digital que pode ser entendido "como um oximoro e como uma oportunidade para uma profunda transformação, não apenas das relações, mas também da nossa ideia de sociedade e de humano".

É importante ressaltar, que apesar de apresentar vários aspectos da crise de representatividade no mundo contemporâneo, não corroboramos com o fim da democracia representativa, pelo contrário, não há como se falar em democracia sem mecanismos de representação popular. Porém, é essencial, e a proposta do presente estudo, discutir ideias que contribuíam para o aprimoramento da democracia representativa brasileira. Nesse contexto, destaca-se a discussão sobre a viabilidade de participação dos independentes no nosso sistema político-eleitoral.

CANDIDATURA AVULSA COM FORMA ALTERNATIVA PARA A AMPLIAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR

No Brasil, a crise de representatividade partidária se agravou com os crescentes casos de corrupção dentro das principais instituições partidárias, gerando desconfiança e falta de credibilidade para com os partidos em geral. Assim,

> Grande parte dos partidos políticos mais conhecidos estão envoltos em casos de corrupção, induzindo o cidadão a pensar que todo aquele que se filiar a ele também é corrupto. Com tais perspectivas em mente, é de se esperar que existam pessoas que não queiram se filiar a nenhum desses partidos, dando origem a discussões sobre a candidatura independente (COSTA; DIAS; MIRANDA, 2017, p. 2).

Caso emblemático, que exemplifica a percepção da nossa conclusão de descrença social na política e nos partidos políticos pelos brasileiros pode ser verificado ao analisarmos as eleições brasileiras presidenciais de 2014, onde em primeiro turno de eleição 27% do eleitorado sequer fez a opção de candidato à presidência.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015) os vícios do sistema partidário brasileiro são principalmente o seu número excessivo, a inautenticidade e o individualismo brasileiro. Essas características negativas têm por efeito o desestímulo à participação ativa dos cidadãos na vida partidária, que tende a dar aos partidos não somente um caráter oligárquico, mas de transformá-los, eles mesmos, em instrumento de oligarquias. Outra consequência é a excessiva personalização, que acarreta o desapreço por programas ideologicamente definidos (FERREIRA FILHO, 2015, p. 155-156). Sem ideologia política que defina sua agenda, e com o personalismo sendo um dos mais antigos problemas da democracia brasileira, as legendas passam a ser, ou, pelos menos, passam a ser vistas, como meras ferramentas para o alcance de interesses individuais de candidatos carismáticos.

Nesse sentido, Barroso (2021) afirma que

> todo governo necessita de apoio no Legislativo para aprovação das deliberações de seu interesse e, para tal fim, desenvolve articulações políticas para a formação de bases parlamentares de sustentação. É assim em toda a parte. No entanto, à falta de partidos sólidos e ideologicamente consistentes, essas negociações, frequentemente, deixam de ser institucionais e programáticas e passam a ser personalizadas e fisiológicas.

Nessa seara, LACERDA e LUCENA (2017, p. 72) afirmam que, muito embora os partidos tenham a nobre missão de fazer ecoar a voz do povo na arena política, a atual moldura institucional na qual se encontram é bastante crítica. Os autores ainda ressaltam que:

> Uma simples reflexão acerca da salutar razão de ser dos partidos políticos já serviria para estancar o jorro de críticas que assola o atual modelo do sistema partidário brasileiro. Entretanto, a cadência das fases do jogo democrático forjou, no decorrer da história, um quadro partidário viciado, profuso de chagas morais, que desencadeou em uma intensa crise de legitimidade, arrefecedora do sentimento democrático da população.

Outro fator significativo que ajuda a explicar a resistência da população ao sistema político-partidário são as novas mídias sociais. Nas palavras de Souza e Yukio (2019),

> impulsionada pelas novas mídias sociais de comunicação, tem sido cada vez mais comum a resistência da população pelo sistema político-partidário. Além disso, o ritmo da vida moderna, em que a troca das informações é feita na velocidade da internet, reclama a adoção de mecanismos que assegurem uma participação política do cidadão nas decisões de poder de forma direta. Esse quadro geral, aliado às informações prestadas pela liberdade de imprensa, ao fortalecimento de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, além do amadurecimento da própria democracia, provocaram uma verdadeira revolução na percepção do povo brasileiro acerca do sistema político-partidário.

A reestruturação do mercado, as mudanças nas forças produtivas e no trabalho, a revolução comunicativa e a hiperconectividade, o enfraquecimento dos Estados nacionais e a eminente crise ambiental, são todos vocábulos que compõem o glossário da pós-modernidade, hipermodernidade, sociedade líquida, capitalismo tardio, ou qualquer que seja o conceito que tente classificar o atual estágio da civilização humana. Esse momento ainda está por ser definido, mas parece claro que a emergência de novas dinâmicas na esfera política reflete a profunda reorganização da vida social no mundo contemporâneo, marcada pelos novos meios de comunicação e um amplo sentimento de contestação, insatisfação e desapontamento com as antigas instâncias mediadoras entre as pessoas e as instituições (GOUVÊIA, 2020).

Com o advento das redes digitais e a ampliação do Ciberespaço, novas práticas de participação sem partidos se espalharam ao redor do mundo. Por meio da conexão da rede digital de computadores, tais práticas contribuíram para o desenvolvimento de uma nova cultura ação, pautada pelo acesso direito de cada indivíduo ao debate público e à livre experiência de diferentes formas de ativismo a partir da interação em redes digitais. Em estudos realizados pelo Centro Internacional de Pesquisa Atopos USP, entre os anos de 2010 e 2015, muitos movimentos sociais (Indignados na Espanha, Occupy Wall Street, Anonymous, Cinque Stelle – Itália, Guarda-chuvas – Hong Kong, etc.) compartilhavam a mesma ecologia de interações: não tinha identidade ideológica definida, não tinha líderes, mas apenas porta-vozes, e todos expressavam uma adversidade explícita em relação aos partidos políticos. Ao mesmo tempo, tais movimentos expressavam um inédito tipo de ativismo, sempre conectado, originado nas redes digitais, de modo espontâneo e que, embora tomando forma em manifestações e protestos nas ruas, permanecia sempre *on-line*, criando uma ecologia complexa que juntava as ruas e as praças com os dados, levando para a *web* cada manifestação, cada evento, cada foto, cada opinião, cada debate (DI FELICE, 2021, p.104).

Devemos entender que todo esse processo cada vez maior da ampliação do ciberespaço não pode ser desconsiderado na discussão sobre a representatividade política no mundo e no Brasil. Trata-se de um processo que buscar superar as "mediações e inaugurar práticas diretas de participação graças a redes e a arquiteturas interativas digitais" (DI FELICE, 2021, p. 106).

Assim, Schoultz, em seu artigo "Party Systems and Voter Alignments" afirma que "houve uma mudança em relação aos valores nas sociedades ocidentais modernas" que revelam uma "competição política mais multidimensional do que antes". Entram em cena elementos como a propagação ideológica, a transformação dos sistemas partidários de conservadores em moderados, os realinhamentos ideológicos e o pluralismo polarizado. A partir desta perspectiva, afirma a autora que "parece que as alterações ocorreram, ou estão prestes a ocorrer, em muitos países" (SCHOULTZ, 2017, p. 43-44).

Desse cenário, na nossa perspectiva, é altamente necessária uma reforma no modelo político brasileiro, que, na forma que está, dá a possibilidade de participação política através dos partidos políticos. Conforme afirmado anteriormente, acreditamos que, especialmente no Brasil, a uma crise de representatividade partidária e, por isso, é necessário a construção de novos modelos de participação popular. Por isso, as candidaturas independentes podem sugerir uma nova forma de se fazer política de acordo com as exigências da modernidade: uma forma de conexão mais direta entre eleitor e representante, ou, em última análise, uma maneira de se fazer política com menos escalas intermediárias, encurtando o espaço e o tempo entre instituições governamentais, instâncias representativas e a população (GOUVÊIA, 2020, p. 16).

Acreditamos que as candidaturas avulsas podem ter o potencial de ampliar a representação de grupos atualmente sub-representados como mulheres e minorias étnicas. Essa possibilidade deve ser considerada levando em conta o ambiente ainda extremamente segregador da política partidária brasileira, em especial quando consideramos as elites dos partidos, que são justamente as responsáveis por estabelecerem os padrões de recrutamento. Tal análise está intimamente relacionado com o conceito de "sufrágio passivo" que nas palavras de (ARAGÓN REYES, 1998, p. 90) significa:

> en la medida en que para ser elegible primero hay que ser proclamado candidato, el sufragio pasivo significa, en primer lugar, el derecho a presentarse como candidato a las elecciones. El sufragio pasivo es democrático, pues, en la medida en que todos los ciudadanos (y no sólo una minoría) tienen (cumpliendo determinados requisitos que no vulneren el principio de igualdad) la oportunidad de ejercitarlo.

Nesse sentido, as candidaturas avulsas podem representar uma evolução no cenário político brasileiro, desafiando a predominância dos partidos tradicionais e abrindo espaço para novas formas de participação cidadã, promovendo maior diversidade e representatividade política, permitindo que indivíduos fora do *establishment* partidário participem ativamente do processo eleitoral oportunizando introduzir novas ideias, perspectivas e soluções, fomentando a renovação e a inovação no âmbito político.

Portanto, candidaturas avulsas podem contribuir para uma representação mais plural e diversificada, especialmente em um país marcado por uma multiplicidade de perspectivas e identidades. A diversidade sociocultural do Brasil é vasta, e as candidaturas avulsas podem representar nichos específicos que muitas vezes são sub-representados nos partidos tradicionais, além de oferecer a possibilidade de fomentar novas ideias e perspectivas para os debates políticos, desafiando a estagnação muitas vezes associada aos partidos estabelecidos.

Lado outro, com a perda do monopólio das candidaturas e, consequentemente seu enfraquecimento, os partidos poderiam iniciar um processo de mudanças importantes, "hoje em grande parte fisiológicas e envolvidas em esquemas de corrupção" (BLUME, 2016). Vale ressaltar, que a introdução das candidaturas avulsas não tem por objetivo eliminar os partidos políticos, muito pelo contrário, através delas, os partidos se verão obrigados a aprimorar seus ideais e a desenvolver melhor seu papel diante da sociedade.

Como pontuam Kataoka e Souza (2018):

> Para além dessa hermenêutica sistemática, a admissão de candidaturas avulsas é mecanismo de compatibilização entre o postulado democrático, cidadania e as tecnologias vestíveis da contemporaneidade. A velocidade e facilidade com que a internet conecta a população atualmente já produziu efeitos sobre o exercício da cidadania e participação popular nos regimes democráticos, originando o que vem sendo denominado como crowdsourcedconstitution. Trata-se de uma democracia que se vale de ferramentas e tecnologias que asseguram a manifestação direta dos cidadãos nas decisões políticas do Estado. Esses novos mecanismos de participação são capazes de dar voz e refletir diversidades que encontram nas convenções partidárias obstáculos às suas proliferações. Noutra perspectiva, a possibilidade de candidaturas sem partidos tem potencial de dar uma resposta adequada à crescente onda mundial de crise de representatividade, caracterizada pela descrença da população em geral no atual sistema eleitoral político-partidário.

Não obstante, enfatiza-se que não há sistema eleitoral perfeito no mundo nem que há um modelo ideal a ser seguido pelo Brasil. Inclusive é importante ressaltar que a possibilidade de candidatura avulsa em determinado sistema eleitoral não provoca sucesso na sua implementação. Logo, autorizar a participação de independentes na política exige também uma reformulação do sistema eleitoral como um todo, a fim de garantir condições suficientes de competição àqueles que pleiteiam cargos eletivos. (CRIVILIN, 2018 p. 56-57).

No contexto atual, a legislação brasileira cria uma série de empecilhos que dificultam as candidaturas avulsas em âmbito nacional, estadual e municipal. Dentre eles podemos citar, especialmente: os altos custos de uma campanha eleitoral - a distribuição dos recursos está atrelada aos partidos políticos; o sistema de voto proporcional que favorece as listas e pactos eleitorais; uma menor exposição na mídia, seja por falta de recurso, seja por uma legislação que prioriza os partidos; e o predomínio dos partidos tradicionais no âmbito nacional (BRANCATI, 2008; DOSEK, 2016; NAVIA; SCHUSTER; ZÚÑIGA, 2010).

Dessa forma, a viabilidade das candidaturas avulsas e a possibilidade efetiva de gerar maior participação popular nos pleitos eleitorais, está atrelada as regras do jogo que permitam a competitividade, o que está diretamente ligado à captação de recursos e financiamento de campanhas por vias públicas e privadas e acesso a tempo de exposição midiática de que desfrutam os partidos. O

sucesso dessas candidaturas vai depender também do sistema de votação e distribuição de votos, se direto ou em listas, proporcional ou não, o acesso limitado à mídia e à máquina política, etc. Sendo assim, quanto mais empecilhos ao registro, propaganda e financiamento de campanhas, menores os estímulos para que pessoas se candidatem sem auxílio da estrutura partidária. Ainda sobre o tema, os autores Navia, Schuster e Zúñiga (2010, p. 3), ensinam que:

> La disposición de los electores a apoyar independientes también influye sobre la existencia y éxito de ese tipo de candidaturas. En años recientes, numerosos estudios a nivel mundial han dado cuenta de una creciente desafección de la ciudadanía con los partidos (CLARKE; STEWART 1998; INGLEHART 2007; KNUTSEN 2007).

Sobre esse tema, Dawn Brancati (2008) analisou, entre 1945 e 2003, trinta e quatro democracias de todo o mundo, evidenciando que as regras do sistema eleitoral influenciam decisivamente no desempenho dos independentes. Ele cita três aspectos considerados fundamentais para a análise sobre o sucesso ou não das candidaturas avulsas, vejamos:

> Explaining the extraordinary variation in the electoral strength of independent candidates both within and across countries is, thus, an important but challenging issue. With this goal in mind, I examine the effects of three fundamental features of electoral systems, namely ballot access requirements, seat allocation procedures and the age of the electoral system. These elements define the opportunities for independents to compete for office, the degree to which politics is candidate centered versus party driven, and the extent to which small vote getters win seats. Ultimately, the analysis indicates that bans on independents (but not signature or deposit requirements), large districts, and electoral thresholds reduce the electoral strength of independents, while majority/plurality systems, open-lists, and democratic transitions augment their strength. Increasing district magnitude also bolsters independents, but only in multimember district (MMD) plurality systems where higher district magnitudes foster more candidate-focused party systems (BRANCATI, 2008, p. 649).

Observa-se que a viabilidade das candidaturas avulsas e sua relação com uma maior participação popular e fortalecimento da democracia não depende exclusivamente de uma reforma política/eleitoral, enquanto permanecer enormes disparidades de recursos que governam a arena política, quando os mais privilegiados dispõem de incentivos e meios para se furtarem às decisões democráticas que contrariam os seus interesses é a própria democracia que fica em causa (DAHL, 1997, p. 173-180).

Portanto, evidenciamos latentes debilidades da democracia representativa e das instituições que a fazem funcionar, incluindo os partidos políticos. Essas fragilidades não são pequenas: o projeto democrático não pode sobreviver sem eleições, votos e as formas de representação e responsividade que ele idealmente oferece (WARREN, 2021, p. 10). Mas, devo argumentar, que os caminhos para uma democracia melhor, mais estável e mais progressista, envolverão a complementação do legado das nossas instituições eleitorais de democracia representativa com o que veio a ser chamado de "inovações

democráticas" – processos geralmente associados a uma maior participação do cidadão, melhor representação, e deliberação de maior qualidade (ELSTUB; ESCOBAR 2019; BÄCHTIGER *et al*, 2018).

CANDIDATURAS AVULSAS E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os direitos políticos são prerrogativas e deveres inerentes à cidadania, ou seja, englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Conforme afirma Ferreira (2001, p. 288-289) "são aquelas prerrogativas que permitem o cidadão participar da formação e comando do governo".

Assim como em outros países, no Brasil, a soberania popular é exercida primordialmente pela representação, obtida mediante eleições para os poderes Executivo e Legislativo. A Constituição Federal de 1988 consagra que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Optou-se, portanto, pela democracia representativa e pela democracia direta como formas de participação política. A fonte primordial desses direitos é a Constituição Federal onde os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direito e secreto, além dos mecanismos de participação direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular).

Os direitos políticos ligam-se à ideia de democracia e, nesta, sobressaem a soberania popular e a livre participação de todos nas atividades estatais. Por isso, a democracia, hoje, figura nos tratados internacionais como direito humano e fundamental. Dessa forma, devido a importância dos direitos políticos para a conservação da democracia, tais direitos gozam de proteção internacional na categoria de direitos humanos (BACK, 2016). Na perspectiva brasileira, dentre os diplomas internacionais mais importantes que tutelam esse direito fundamental estão a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica (1969).

Observa Comparato (2005, p. 317) que tais dispositivos é onde que se encontram sintetizados os principais direitos humanos referentes à participação do cidadão no governo de seu país. É a afirmação do direito à democracia como direito humano.

Nesse sentido, os direitos políticos são o pilar do Estado Democrático de Direito, o qual, por sua vez, é baseado na soberania popular, no pluralismo e organização política democrática, no respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, e que tem como alvo proporcionar condições para o exercício democrático do poder pelo povo (BACK, 2016).

Os direitos políticos estão enunciados no Título II da Constituição Federal de 1988 que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais". Conforme já citado, trata-se do reconhecimento do direito dos indivíduos de participar da vontade estatal, elegendo ou sendo eleitos, ou seja, votando ou sendo votados com vistas a ocupar cargos políticos-eletivos, deste que dentro dos limites estabelecidos pela carta constitucional. Uma vez preenchidos as condições de alistamento (capacidade eleitoral ativa - eleitor) e elegibilidade (capacidade eleitoral passiva - candidato) oportunizam os indivíduos a condição de cidadãos brasileiros. Dessa forma, a condição de cidadão mencionada é conquistada no momento do alistamento eleitoral, pois a cidadania é um "atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento que se torna eleitor". Já o atributo de ser votado é gradativo, variando conforme o cargo eletivo (ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, qualquer cidadão tem o direito de concorrer a cargos eletivos, desde que preencha os requisitos do art. 14, §3º da CF/88, e dentre eles encontra-se a filiação partidária. Dessa forma, de acordo com a Constituição da República, ratificados pela Lei 9.504/1997 - Lei das Eleições, caput do art. 87 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), o qual estabelece que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos" e a Lei 13.488/2017, o direito pátrio impossibilita o exercício da capacidade eleitoral passiva se o cidadão não for filiado a partido político.

Em contrapartida, a Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente referente ao exercício dos direitos políticos (art. 23) não prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade. Vejamos:

> Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: (a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; (b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Tal tratado internacional foi ratificado pelo Brasil (Decreto 678/1992) e, como signatário do referido pacto, concordou considerar tais direitos como valores basilares do regime democrático de direito. O próprio no art.1º, do decreto 678 de 1992, deixa claro que a Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser obedecida em sua integralidade.

Percebe-se que estamos diante de um possível conflito do texto constitucional brasileiro com a Convenção Americana de Direitos Humanos no que se refere a possibilidade de admissão de candidaturas avulsas no processo eleitoral brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1054490, no qual se discute uma candidatura avulsa negada nas Eleições 2016, para prefeito do Rio de Janeiro, reconheceu a repercussão geral da matéria.

Acreditamos que tal cenário deve ser analisado a partir do controle de convencionalidade, que é aferir as decisões locais diante das normas internacionais. Assim, o controle de convencionalidade, como salienta Néstor Pedro Sagués (2010), representa nada mais que um instrumento de uniformização do tratamento dado aos direitos humanos no sistema regional com vista à constituição e solidificação de um projeto transnacional, um direito comunitário regional, *jus commune* para a América, o que, em rigor, está expressamente previsto no art. 4º, § único da constituição brasileira. Dessa forma, o controle de convencionalidade é utilizado como forma de harmonizar as normas da Constituição Federal com os Tratados e Convenções Internacionais. Esse controle tem a finalidade de conformar a legislação brasileira com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em vigor no Brasil.

Há, desta maneira, o inafastável dever, da legislação interna, de obedecer aos tratados de direitos humanos, no caso brasileiro especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, tal como devem respeito à Constituição conforme a "teoria do duplo controle" de André de Carvalho Ramos (2019, p. 313). Dessa forma, ao interpretar uma lei, o judiciário deve verificar se essa norma está em consonância não apenas com a Constituição Federal, mas também com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Observa-se que, a despeito do dever de zelar pelo cumprimento da Convenção Americana de todos os entes, órgãos e servidores da administração pública, há, ainda, a obrigação de adoção da interpretação adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os dispositivos deste acordo internacional. Assim, a interpretação dada, pelo Corte, ao dispositivo da Convenção Americana se integra ao "material normativo controlante" (SAGUÉS, 2010), e é de caráter vinculativo para os Estados-partes, o que significa dizer da existência de um dever de confluência da atuação estatal de modo a obedecer aquela legítima hermenêutica lavada a cabo pelo o órgão internacional.

Integram o bloco de convencionalidade: os direitos humanos previstos em tratados internacionais, jurisprudência e interpretação da Corte Interamericana e interpretação dada pelos demais órgãos do sistema internacional (FERRER MAC-GREGOR, 2011, p. 534). Assim, a interpretação doméstica dos direitos humanos deve decorrer de uma interpretação conforme o bloco de convencionalidade, permitindo-se a adequação da legislação e constituição paroquiais àqueles padrões protetivos mínimos reinantes neste direito comum internacional. E isto se dá por meio da instituição de um diálogo jurisprudencial que incide na devida articulação de criação de *standarts* de proteção dos direitos humanos no continente americano e na América Latina. O direito internacional dos direitos humanos se conjuga com o direito constitucional, ou, se prefere, se enlaça com o direito constitucional internacional dos direitos humanos; isso implica uma capacitação e atualização permanente dos juízes nacionais sobre a dinâmica de jurisprudência convencional (FERRER MAC-GREGOR, 2011, p. 544).

Portanto, o controle de convencionalidade pretende a unificação do discurso sobre direitos humanos por meio da uniformidade de interpretação e dos ordenamentos internos de cada país, obedecidas as peculiaridades de cada Estado, sendo observado um parâmetro mínimo comum no sistema regional. Surge um dever de interpretação conforme e um dever de adequação da legislação em confronto com o bloco de convencionalidade, sob pena de responsabilidade internacional do Estado.

Em síntese, o controle de convencionalidade pretende a unificação do discurso sobre direitos humanos por meio da uniformidade de interpretação e dos ordenamentos. Internos de cada país, obedecidas – é claro – as peculiaridades de cada Estado, observado, nada obstante, um parâmetro mínimo comum no sistema regional. Surge um dever de interpretação conforme e um dever de adequação da legislação, em confronto com o bloco de convencionalidade, sob pena de responsabilidade internacional do Estado (FERREIRA, 2016, p. 205-206).

Conforme acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1054490, no qual o postulante recorre de decisão que indeferiu sua candidatura avulsa a prefeito do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. No caso em tela, a candidatura foi negada pela Justiça Eleitoral sob o entendimento de que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, V, proíbe candidaturas avulsas ao estabelecer que a filiação partidária é condição de elegibilidade. Para o autor do recurso, a norma deveria ser interpretada segundo a Convenção de Direitos Humanos, que não prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade. De acordo com a Convenção, todo cidadão deve ter direito de "votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas" e "de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país".

A Procuradoria-Geral da República (PGR) proferiu parecer favorável ao recorrente afirmando que o diploma internacional deve ser levado em consideração nessa questão. Dessa forma, no parecer dado no ARE nº 1054490 - RJ, a PGR se manifestou no sentido de o conflito entre a Constituição de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser resolvido a favor da norma internacional, uma vez que "a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas". Nas palavras do PGR:

> Os recorrentes parecem ter razão aqui, ao defenderem o ponto de vista de que o conflito entre o art. 14, § 3º, v, da CR e o art. 23, inc. 1, b, c/c o inc. 2, do Pacto de São José deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional. Em especial quando se lê o inc. 2, percebe-se que a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas. [...] Apesar da relevância dos partidos políticos para o processo democrático, o art. 60, § 4º, ii, da CR não incluiu os partidos na cláusula de eternidade da Constituição de 1988. Ao contrário, nesse aspecto da organização social brasileira, a Constituição só declarou a salvo de mudanças o "voto direto, secreto, universal e periódico". Logo, não parece haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira. Daí que os partidos representados no Congresso Nacional abriram mão, validamente, da função de

> organizações intermédias exclusivas entre governantes e governados, ao terem aprovado o Pacto de São José (BRASIL, 2017).

Tal discussão não é inédita na América Latina. Em 2008, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso "Castañeda Gutman *versus* Estados Unidos Mexicanos". O autor da apelação havia apresentado pedido de candidatura avulsa para o cargo de presidente em 2004, visando as eleições de 2006, pedido este negado por todas as instâncias nacionais. Castañeda Gutman apelou à Corte Interamericana de Proteção de Direitos Humanos e denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a violação de seus direitos estabelecidos nos artigos 23, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Diretos Humanos (CARVALHO, 2014; CAMPOS, 2014). A corte concluiu que o governo do México havia violado o direito à proteção judicial dos direitos fundamentais de Gutman em conformidade com o artigo 25 da Convenção e recomendou adequações do Estado à sua norma jurídica, bem como reparações da justiça mexicana ao político. Porém, a corte reconheceu "que o estabelecimento de regras internas disciplinadoras do processo eleitoral é uma liberdade que assiste a todos os países, desde que sejam respeitadas as linhas mestras dos regimes democráticos e que haja legitimidade social" (CARVALHO, 2014, p. 119).

Outro caso emblemático julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em junho de 2005, foi o caso Yatama *versus* Nicarágua. Desde o ano de 1990, a Yatama - Yatama é uma organização que surgiu na Nicarágua, na década de 1970, com o nome de Alpromisu. Em 1978, estendeu sua cobertura a todos os municípios das Regiões Autônomas do Atlântico Norte (RAAN) daquele país. Em 1979, adotou o nome de Misurasata e, em 1987, passou a se denominar Yatama, que significaria “Organização dos filhos da mãe terra” - teria iniciado sua participação nas eleições regionais como associação de inscrição popular, uma vez que a legislação permitia que qualquer organização participasse das eleições se recolhesse certo número de assinaturas, não sendo exigida a apresentação de candidatos em todas as circunscrições territoriais. Todavia, a figura da inscrição popular foi eliminada pela Lei Eleitoral nicaraguense no ano 2000, obrigando a organização a se converter em partido político em 4 de maio de 2000. Tal imposição gerou descontentamento das comunidades que não aceitariam que a Yatama fosse um partido político, além de ter gerado dificuldades para conseguir fundos oriundos de cooperação internacional, que não lhes eram concedidos por ser um partido político. Em síntese, levando em consideração de que a nova lei nicaraguense somente permitia a participação nos processos eleitorais por meio da figura jurídica de partidos políticos, forma de organização que não era própria das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica, a Corte IDH entendeu que aquele Estado havia violado os direitos políticos e o direito à igualdade perante a lei consagrados nos artigos 23 e 24 da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos candidatos propostos pelo Yatama para participar nas eleições municipais de 2000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A representação partidária, desde a consolidação da democracia de partidos na segunda metade do século XIX, com mínimas exceções, parece nunca ter sido efetivamente ameaçada pela existência de candidaturas avulsas. A coexistência das candidaturas independentes com o sistema partidário tradicional em grande parte do mundo democrático, e durante tanto tempo, nos permite afirmar que elas não são a causa da crise de legitimidade dos partidos. No Brasil, a força dos partidos brasileiros estaria associada ao processo pelo qual eles se transformaram em entidades paraestatais (NICOLAU, 2019). Neste quadro, os dirigentes que controlam os recursos passam a ter um poder desproporcional em relação a outros segmentos da sigla. Com um mercado fechado (novos partidos não são criados facilmente) e com poucos incentivos para renovação, os partidos tornaram-se organizações pesadas e pouco atraentes para os jovens.

A falta de renovação partidária traz um afastamento dos partidos para com os anseios sociais, evidenciando uma crise de representatividade partidária. E para reverter esse quadro uma ampla reforma política-eleitoral deveria ser colocada em prática, no Brasil, com a possibilidade de introdução de candidaturas avulsas. As candidaturas avulsas podem ser vistas como um meio de ampliar a participação política e, portanto, fortalecer a democracia. Permitir que candidatos independentes compitam em eleições pode aumentar a diversidade de vozes e ideias no processo político, o que é fundamental para uma democracia saudável.

As candidaturas avulsas podem representar uma maneira de desafiar a influência excessiva dos partidos, permitindo que os candidatos se candidatem com base em suas próprias plataformas e ideias, sem depender de estruturas partidárias. É fundamental buscarmos vias alternativas ao processo de representação política tradicional de raiz europeia e adaptarmos as transformações que estão ocorrendo, a partir de um novo tipo de arquitetura de interação baseadas na influência cada vez mais significativa das redes digitais. A partir desse contexto, o grande desafio é construir novos modelos de participação política para oferecer protagonismo a atores e grupos sociais até então marginalizados em virtude da estrutura partidária brasileira arcaica, patriarcalista e com pouco incentivo para renovação.

Nesse sentido, percebemos que já não há mais uma exclusividade dos partidos políticos na intermediação dos interesses da cidadania com o poder público, visto que há outros canais de comunicação, com destaque as redes digitais, que possibilita a comunicação instantânea de massas, o

que exige do legislador uma atenção especial, a fim de promover uma readequação do sistema eleitoral-partidário, deixando-o mais harmonizado com as novas formas de participação política. Nessa senda, também se afigura indispensável a reformulação das estruturas partidárias. A candidatura avulsa surge como uma alternativa para atender a demandas por uma política mais diversificada e conectada com a pluralidade de perspectivas existentes no país.

No atual cenário, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1054490, no qual o postulante recorre de decisão que indeferiu sua candidatura avulsa a prefeito do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. No caso em tela, a candidatura foi negada pela Justiça Eleitoral sob o entendimento de que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, V, proíbe candidaturas avulsas ao estabelecer que a filiação partidária é condição de elegibilidade. De acordo com o ARE tal dispositivo constitucional deveria ser interpretada segundo a Convenção de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário, que não prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade. De acordo com a Convenção, todo cidadão deve ter direito de "votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas" e "de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Mesmo se tivermos o deferimento das candidaturas avulsas no ARE, por parte do STF, a adoção da candidatura avulsa esbarra em uma série de problemas como: os altos custos de uma campanha eleitoral - a distribuição dos recursos está atrelada aos partidos políticos; o sistema de voto proporcional que favorece as listas e pactos eleitorais; uma menor exposição na mídia, seja por falta de recurso, seja por uma legislação que prioriza os partidos, dentre outros. Dessa forma, é primordial colocar em prática uma reforma política-eleitoral, que viabilize a abertura para capturar a vitalidade do país e atrair uma parte dos cidadãos que passou a se interessar pela política nos últimos anos. Portanto, a adoção do modelo de candidatura avulsa, no Brasil, provocaria uma mudança expressiva no sistema eleitoral brasileiro, com a criação de regras específicas e a adoção de novos instrumentos para o exercício da democracia, inéditas no país.

Conforme afirmado anteriormente, ao contrário do que é defendido pelos que são a favor da obrigatoriedade da filiação partidária, as candidaturas independentes não objetivam o enfraquecimento dos partidos, mas sim o fortalecimento da democracia, permitindo aos cidadãos exercerem plenamente o seu direito de decisão, pois não teriam suas opções reduzidas à vontade de partidos, além de permitir uma maior dinâmica no exercício do poder político.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, S. *et al.* **Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2020.

ABRANCHES, S. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Editora Cia das Letras, 2020.

ALDRICH, J. H. **Why Parties? The origin and transformation of political parties in America**. Chicago: University of Chicago Press, 1995.

ALMEIDA, R. M. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ARAGÓN REYES, M. "Derecho de Sufragio: principio y función". *In*: NOHLEN, D. *et al.* (eds.) **Tratado de derecho electoral comparado de América Latina**. Ciudad de México: FCE, 1998.

ARVITZER, L. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2016.

BÄCHTIGER, A. *et al.* (eds.) **The Oxford Handbook of Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

BACK, C. "Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Carta Democrática de 2001". **Revista Ballot**, vol. 2, n. 1, 2016.

BAQUERO, M. **A vulnerabilidade dos partidos políticos e a crise da democracia na América latina**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000.

BARROSO, L. R. "O Sistema Eleitoral: o modelo distrital misto". **Portal USP** [2021]. Disponível em: <www.usp.br>. Acesso em 21/04/2023.

BLUME, B. A. "Candidaturas avulsas: por que são proibidas?". **Politize** [2016]. Disponível em: <www.politize.com.br>. Acesso em: 09/08/2023.

BRANCATI, D. "Winning alone: the electoral fate of independent candidates worldwide". **The Journal of Politics**, vol. 70, n. 3, 2008.

BRASIL. **ARE 1.054.490-RJ**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data: 01/10/2017. Brasília: Ministério Público Federal, 2017. Disponível em: <www.mpf.mp.br>. Acesso em: 26/11/2023.

BRASIL. **ARE 1054490 QO**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data: 09/03/2018. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 10/072023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/04/2023.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília: Planalto, 1965. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/12/2023.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Brasília: Planalto, 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/12/2023.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/12/2023.

BRASIL. **Lei n. 13.488, de 06 de outubro de 2017**. Brasília: Planalto, 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/12/2023.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 1238853**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data: 29/09/2023. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 10/072023.

CAMPOS, G. S. "Las candidaturas independientes en México". **Revista Derecho del Estado**, n. 33, 2014.

CARNEIRO, G. O. P. **A Nova Maioria**: determinantes do apoio político ao neopopulismo na América Latina (Tese de Doutorado em Ciência Política). São Paulo: USP, 2009.

CARVALHO, V. O. "O caso Castañeda Gutman vc. Estados Unidos Mexicanos e seus reflexos sobre a lei das inelegibilidades (Lei Complementar No 64/1990)". **Estudos eleitorais,** vol. 9, n. 2, 2014.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, M. **Ruptura**: A crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. New York: CIDH, 1969.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CORTE IDH. "Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos". **Corte IDH** [2008]. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 21/09/2023.

CORTE IDH. "Caso Yatama Vs. Nicarágua". **Corte IDH** [2005]. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 21/09/2023.

COSTA, R. S.; DIAS, P. L.; MIRANDA, L. P. **Candidatura Avulsa**: Estudo da controvérsia em torno da representação popular. Boa Vista: Editora da UFRR, 2017.

CRIVILIN, C. A. **O instituto da candidatura avulsa na democracia brasileira** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Brasília: UnB, 2018.

DAHL, R. A. **Poliarquia**: Participação e Oposição. São Paulo: Editora da USP, 1997.

DAHL, R. A. **Who Governs**: Democracy and Power in an American City. New Heaven: Yale University Press, 1961.

DI FELICE, M. **A cidadania Digital**: A crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais. São Paulo: Editora Paulus, 2021.

DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (eds.). **Democracy in Decline?** Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2015.

DOSEK, T. "Cambios y continuidades en el sistema de partidos de Chile (1989-2015): entre la estabilidad y el desencanto". *In*: FREIDENBERG, F. (ed.). **Los sistemas de partidos en América Latina. 1978-2015**. Ciudad de México: UNAL, 2016.

ELSTUB, S.; ESCOBAR, O. **The Handbook of Democratic Innovation and Governance**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FERREIRA, M. R. **A evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001.

FERREIRA, M. R. P. **A democracia de partidos à autocracia judicial**: o caso brasileiro no divã. Florianópolis: Editora Habitus, 2020.

FERREIRA, M. R. P. **O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa**: direitos políticos e inelegibilidades. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

FERRER MAC-GREGOR, E. "Interpretacion conforme y control difuso de convencionalidade. El nuevo paradigma para el juez mexicano". **Estudios Constitucionales**, vol. 9, n. 2, 2011.

GARDELS, N.; BERGGRUEN, N. **Renovating Democracy**: Governing in the Age of Globalization and Digital Capitalism. Oakland: University of California Press, 2019.

GASPARDO, M. "Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios". **Estudos Avançados**, vol. 32, n. 92, 2018.

GOUVÊIA, P. J. A. **Quebrando o Monopólio**: Um Estudo das Candidaturas Independentes no Chile (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais). Juiz de Fora: UFJF, 2020.

GRAY, M.; CAUL, M. "'Declining voter turnout in advanced industrial democracies, 1950-1997: the effects of declining group mobilization". **Comparative Political Studies**, vol. 33, n. 9, 2000.

HELD, D. **Models of Democracy**. Cambridge: Polity Press, 2006.

HUNTINGTON, S. *et al.* **The crisis of democracy**: report on the governability of democracies to the trilateral commission. New York: New York University, 1975.

KATAOKA, L. K.; SOUZA, R. **Possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2018.

KIRCHHEIMER, O. **The transformation of Western European party system**. Oxford: Oxford University Press, 1990.

LACERDA, M. L. M.; LUCENA, A. E. O. "O monopólio das candidaturas pelos partidos políticos – impossibilidade das candidaturas avulsas". **Revista de Estudos Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**, n. 1, 2017.

LAWSON, K.; MERKEL, H. P. **When parties fail**: emerging alternative organization. New Jersey: Princiteon University Press, 1988.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LÉVY, P. **A emergência do cyberspace e as mutações culturais**. Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Lévy. Porto Alegre: Editora Artes e Ofícios, 2000.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1997.

LOUREIRO, M. R. "Interpretações contemporâneas da representação". **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 1, 2009.

LUCENA, C.; PREVITALI, F. S.; LUCENA, L. (coords.). **A crise da democracia brasileira**. Uberlândia: Editora Navegando Publicações, 2017.

MAINWARING, S.; TORCAL, M. "Party System Institutionalization and Party System Theory: After the Third Wave of Democratization". **Anais da Reunião Anual da American Political Science Association**. Washington: APSA, 2005.

MAIR, P. "Os partidos políticos e a democracia. Análise Social". **Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, vol. 38, n. 167, 2003.

MOUNK, Y. **The People vs. Democracy**: Why Our Freedom Is in Danger and How to Save It Hardcover. Cambridge: Harvard University Press, 2023.

NASCIMENTO, C. E. G. "Crise da representatividade e o mandato coletivo como uma afirmação da democracia participativa no Brasil". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 5, n. 13, 2021.

NAVIA, P.; SCHUSTER, M.; ZÚÑIGA, J. "Candidatos presidenciales y parlamentarios independientes, 1989-2009". *In*: MORALES, M.; NAVIA, P. (eds.). **El sismo electoral de 2009**: Cambio y continuidad en las preferencias políticas de los chilenos. Santiago de Chile: Universidad Diego Portales, 2010.

NICOLAU, J. "Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil?". **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, vol. 4, n. 7, 2015.

NICOLAU, J. "Fantasias de renovação fora dos partidos não prosperam". **Exame** [2019]. Disponível em: <www.exame.com>. Acesso em: 05/10/2023.

NOBRE, M. **Imobilismo em movimento**: da abertura democrática ao governo Dilma. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2013.

OFFE, C. "'A democracia partidária competitiva e o Welfare States Keinesiano': fatores de estabilidade e desorganização. **Dados**, vol. 26, n. 1, 1983.

PASQUINO, G. "Governabilidade". *In*: BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da UnB, 1992.

PEREIRA, E. W. **Controle jurisdicional do abuso de poder no processo eleitoral**. São Paulo: Editora LTr, 2004.

PINKER, S. **O novo iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Editora Cia das Letras, 2019.

PRZWORSKI, A. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

PRZWORSKI, A. *et al.* **Democracy and Development**: Political Institutions and Well-Being in the World, 1950-1990. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

RAMOS, A. C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ROBERTS, K. M. "Social Correlates of Party System Demise and Populist Resurgence in Venezuela". **Latin America Politics and Society**, vol. 45, n. 3, 2003.

RODRIGUES, N. T. D.; RODRIGUES, L. M. C. "Novos rumos para a democracia representativa no Brasil e a PEC 61/2007 do Senado Federal". **Revista de Informação Legislativa**, vol. 54, n. 216, 2017.

ROUSSEAU, D. **Radicalizar a Democracia**: Proposições para uma refundação. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2019.

RUNCIMAN, D. **How democracy ends**. London: Profile Books, 2021.

SAGUÉS, N. P. "Obrigaciones Internacionales y Controle de Convencinalidad". **Estudios Constitucionales**, n. 1, 2010.

SANTOS, B. S. **Refundación del Estado ver América Latina**: Perspectivas desde uma Epistemologia del Sur. Lima: Instituto Internacional del Derecho y Sociedad, 2010.

SCHOULTZ, A. "Party Systems and Voter Alignments". *In*: ARZHEIMER, K. *et al.* (eds.). **The Sage Handbook of Electoral Behaviour**. United Kington: Sage Publishers, 2017.

SOUZA, R. Ó.; KATAOKA, L. Y. "A efetivação dos direitos políticos positivos por meio das candidaturas avulsas e o papel do Ministério Público". **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 72, 2019.

WARREN, M. E. "Democratic Innovations and representative democracies". **Revista Debates**, vol. 15, n. 1, 2021.

WEYLAND, K. "Neoliberal Populism in Latina America and Eastern Europe". **Comparative Politics**, vol. 31, n. 4, 1999.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VI | Volume 17 | Nº 50 | Boa Vista |2024

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima